



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0000652-21.2024.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido MARCOS VINICIUS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso, confirmando a reabilitação e determinando a adoção da providência do artigo 747 do Código de Processo Penal após o trânsito em julgado.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 873

Remessa Necessária nº 0000652-21.2024.8.26.0052

Vara de Origem: 5ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo

Juiz Prolator: Drª. Michelle Porto de Medeiros Cunha Carreiro

Assunto: Art. 121, §2º, I e IV, e 121, §2º, I e IV, c.c. art. 14 II, todos do CP

Recorrente: MMª. Juíza de Direito Ex Officio

Recorrido: MARCOS VINICIUS DA SILVA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO CONFIRMADA.

I. Caso em Exame 1. Reexame necessário interposto contra decisão que deferiu pedido de reabilitação criminal em favor de Marcos Vinicius da Silva. Condenado a 17 anos e 6 meses de reclusão por crimes previstos nos arts. 121, §2º, I e IV, c.c. art. 14 II, do Código Penal. Extinção da punibilidade em 02/07/2021, há mais de dois anos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na confirmação dos requisitos para reabilitação criminal, conforme art. 94 do Código Penal, e a prescrição da pretensão de reparação civil como óbice à reabilitação.

III. Razões de Decidir 3. Requisitos para reabilitação criminal preenchidos: ocupação lícita comprovada, endereço no país, ausência de reiteração criminosa. 4. Prescrição da pretensão de reparação civil não impede reabilitação, conforme analogia ao art. 94, III, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido, confirmando a reabilitação e determinando providências do art. 747 do Código de Processo Penal após trânsito em julgado.

Teses de julgamento: 1. Prescrição da pretensão de reparação civil não impede reabilitação criminal. 2. Requisitos do art. 94 do Código Penal preenchidos.

Legislação Citada: Código Penal, arts. 93, 94; Código de Processo Penal, arts. 743, 744, 746, 747.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário interposto com fundamento no art. 746 do Código de Processo Penal, em face da decisão que deferiu pedido de reabilitação criminal em favor de MARCOS VINICIUS DA SILVA (fls. 45/46).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opina pela ratificação da decisão de Primeiro Grau (fls. 63/64).

É o relatório.

Voto pela confirmação da decisão.

Os requisitos para a reabilitação criminal encontram-se previstos nos dispositivos abaixo transcritos, do Código Penal e do Código de Processo Penal:

- Do Código Penal:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº

7.209, de 11.7.1984)

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- Do Código de Processo Penal:

Art. 743 - A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminada a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo."

Art. 744 - O requerimento será instruído com: I. certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior; II. atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento; III. atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado; IV. quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração; V. prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo."

O recorrido foi condenado às penas de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, I e IV, e 121, §2º, I e IV, c.c. art. 14 II, todos do Código Penal (fls. 23/24).

Foi julgada extinta a punibilidade do réu pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em 02/07/2021 (fl. 38/39), há mais de dois anos,

portanto (prazo exigido pelo artigo 94, caput, do Código Penal).

Ademais, o postulante fez prova de ocupação lícita como taxista (fls. 21) e de endereço no país (boleto de pagamento à cooperativa de táxi na qual trabalha, cuja juntada se deu aos autos a fls. 13). Conforme certidão de distribuição de fls. 40, bem como FA às fls. 53/57, não apresenta reiteração criminosa.

Por fim, a ausência de comprovação acerca da reparação do dano não pode ser óbice à reabilitação no caso vertente, como bem exposto pela decisão recorrida: “Por fim, a reparação do dano foi o único requisito não demonstrado pelo requerente de plano. Todavia, nota-se que a pretensão da reparação civil por parte da vítima encontra-se prescrita. O crime fora cometido em 2004, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que passou a determinar, em seu art. 206, §3º, V (mantido pela nova redação do código de 2016), que a pretensão de reparação civil prescreve em 03 (três) anos. Assim, entende este juízo que a reparação de danos não pode ser óbice à concessão da reabilitação criminal quando ocorrer a prescrição de sua pretensão na esfera cível, sendo tal fenômeno entendido como análogo à anuência/renúncia da vítima prevista no art. 94, III, do Código Penal” (fl. 46).

Desse modo, encontram-se preenchidos todos os requisitos previstos no art. 94 do Código Penal, não havendo razão para reformar a decisão de primeiro grau, que fica confirmada pela arcaica exigência de reexame necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, confirmando a reabilitação e determinando a adoção da providência do artigo 747 do Código de Processo Penal após o trânsito em julgado .

CARLARAHAL
Relatora